

## MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

### REPARTIÇÃO CENTRAL

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 38.º, 39.º, 53.º e seus §§ do decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1864, sobre viação pública, ficam substituídos pelo seguinte modo:

«Artigo 38.º Nos projectos que se fizerem para execução do plano ordenado pelo artigo antecedente, além das indispensáveis condições de luz, ventilação e abastecimento de aguas, se attenderá ao seguinte:

«1.º Ao melhor systema de deposito, desinfectão, esgoto, despejo ou remoção de líquidos e sólidos;

«2.º À drenagem do solo, quando for paludoso ou carregado de substancias organicas;

«3.º Ao systema de esgoto geral, encanamento de aguas e tubagem de iluminação da cidade;

«4.º A largura das novas ruas que não deve ser inferior a 10 metros, nem a sua declividade superior a 7 por cento;

«5.º Aos encanamentos interiores, que conduzam aos canos de esgoto as aguas dos telhados;

«6.º Ao chapitrado dos angulos ou esquinas;

«7.º A altura das edificações determinada pela largura das ruas, observando as seguintes regras:

«1.ª Quando a largura das ruas for menor de 5 metros, a altura dos edificios não será superior a 12 metros;

«2.ª Quando a largura das ruas ficar comprehendida entre 5 e 7 metros, a altura dos edificios não será superior a 15 metros;

«3.ª Quando a largura das ruas for superior a 7 metros, a altura dos edificios não será superior a 20 metros;

«4.ª Quando os edificios tiverem fachadas sobre duas ruas, que se cruzem com diferentes larguras, a altura será determinada pela de maior largura;

«5.ª Quando os edificios tiverem fachadas sobre duas ruas abertas proximaemente na mesma direcção, mas com grande differença de nivel, a altura será determinada por decisões especiaes do governo;

«6.ª Quando os edificios forem construídos fóra do alinhamento das ruas publicas em pateos ou jardins interiores, a sua altura não excederá a 15 metros, excepto se o governo autorisar maior elevação.

§ unico. O disposto no n.º 7.º d'este artigo não se applica aos templos, aos edificios destinados para serviço publico nem os monumentos, quer sejam construídos pelo governo, quer pela camara municipal.

«Artigo 39.º As alturas determinadas no artigo antecedente serão medidas desde a calçada ou passeio até a parte superior da cornija.

§ 1.º As medidas serão tomadas no centro da fachada.

§ 2.º Acima da cornija e no plano da parede da fachada não poderá ser elevada nenhuma construção, excepto os acroterios e seus accessorios.

§ 3.º A altura de qualquer pavimento não poderá ser inferior a 3 metros.

§ 4.º Nas ruas de larguras variadas a altura dos edificios será determinada em relação á media das larguras maxima e minima das mesmas ruas.

«Artigo 53.º Ficam desde já em vigor para a cidade do Porto as disposições do artigo 41.º e seguintes até 49.º inclusivamente.

§ unico. Exceptuam-se as disposições do artigo 45.º, que em relação á cidade do Porto soffrerão a seguinte modificação:

«A camara municipal da cidade do Porto compete dar as licenças para edificações e reedificações dos edificios, precedendo consulta affirmativa do director das obras publicas do respectivo districto administrativo.»

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 2 de julho de 1867. — *R. R.*, com rubrica e guarda. — *João de Andrade Corvo*. — Logar do sello grande das armas reaes.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 18 de junho de 1867, que alterou algumas disposições do decreto de 31 de dezembro de 1864 sobre viação publica, o manda cumprir e guardar como n'ella se contém, tudo pela forma retrò declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *Joaquim Pedro Celestino* a fez.

D. de L. n.º 447, de 5 de julho.

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

### SOCIEDADES COOPERATIVAS

#### SECÇÃO I

##### Fim, objecto, organização e natureza das sociedades

Artigo 1.º Sociedades cooperativas são associações de numero illimitado de membros, e de capital indeterminado e variavel, instituidas com o fim de mutuamente se auxiliarem os socios no desenvolvimento da sua industria, do seu credito e da sua economia domestica.

Art. 2.º As sociedades cooperativas podem ter por objecto, separada ou conjunctamente :

- 1.º Comprar para vender aos associados e a estranhos as cousas necessarias á vida ;
- 2.º Comprar para vender aos associados sementes, adubos agricolas, e as materias primeiras da industria de cada um ;
- 3.º Comprar para vender aos associados e a estranhos, e alugar só aos associados, as machinas e instrumentos necessarios á sua industria ;
- 4.º Organisar officinas de trabalho commum, e vender os productos n'ellas fabricados ;
- 5.º Vender por conta dos donos, e mediante commissão, os productos dos trabalhos que os socios executarem isoladamente ;
- 6.º Construir casas para os associados ;

7.º Fazer operações de credito em beneficio dos associados exclusivamente ;

Art. 3.º Os fundadores d'estas sociedades pactuam, em escripto particular ou escriptura publica, os respectivos estatutos, os quaes devem conter as estipulações consentaneas ao fim, objecto e operações da sociedade, e á sua organização administrativa e economica, tudo em conformidade com os preceitos d'esta lei e principios geraes de direito.

§ 1.º Os estatutos são enviados ao ministerio das obras publicas, commercio e industria para o fim de serem gratuitamente transcriptos n'um registo particular, e publicados na folha official do governo.

§ 2.º Quando os estatutos forem outorgados em escripto particular, as assignaturas dos outorgantes serão reconhecidas por tabellião.

§ 3.º As alterações dos estatutos são deliberadas em assemblea geral dos socios, cumprindo o disposto n'este artigo, principio, e §§ 1.º e 2.º

Art. 4.º As sociedades cooperativas devem ter um nome especial, que sem equívoco as distinga umas das outras.

Art. 5.º O capital d'estas sociedades é formado por quotas semanaes ou mensaes, pagas pelos socios e fixadas nos estatutos. Póde tambem nos estatutos ser convencionado o pagamento de um direito de admissão ou joia, unicamente para constituir fundo de reserva.

Art. 6.º Nos estatutos ha de ser sempre estipulada ou a responsabilidade illimitada, ou a responsabilidade limitada dos associados. N'este segundo caso devem os estatutos fixar o limite da responsabilidade, que nunca será inferior a dois annos de quotas alem do que cada socio tiver pago.

Art. 7.º Todas as pessoas, sem distincção de sexo, maiores de quatorze annos, podem ser socios, satisfazendo as condições de admissão determinadas nos estatutos.

§ 1.º Nas sociedades de responsabilidade illimitada unicamente podem ser socios os que poderão livremente dispor de sua pessoa e bens.

§ 2.º As mulheres casadas carecem da auctorisação de seus maridos, nos termos das leis, para serem admittidas nas sociedades cooperativas.

§ 3.º Os socios admittidos posteriormente á publicação dos estatutos aceitam o pacto social e ficam responsaveis por todas as operações anteriores á sua entrada, segundo o que tiver sido convencionado em execução do artigo 6.º Não se admite clausula nem prova em contrario.

§ 4.º A qualidade de socio não se transmite por successão legitima nem por disposição testamentaria

§ 5.º Os herdeiros succedem na responsabilidade do socio fallecido, qual ella for nos termos do artigo 6.º, e participam das vantagens que se liquidarem com relação ao tempo em que a pessoa por elles representada vivia e era socio.

§ 6.º Podem os socios livremente sair da sociedade e receber a totalidade das quotas que tiverem pago ; mas respondem pelas operações sociaes até ao tempo da sua saída, nos termos do artigo 6.º

§ 7.º Podem os socios ser expulsos nos casos expressos e pelo processo estabelecido nos estatutos, sem direito a que lhes sejam restituídas as suas quotas e sem prejuizo da respectiva responsabilidade.

§ 8.º Podem ser admittidos socios honorarios pela forma e com as obrigações e direitos definidos nos estatutos.

§ 9.º Nem as quotas pagas por um socio nem os dividendos podem ser penhorados, embargados ou por quaesquer modo apreendidos pelos seus credores.

§ 10.º Todos os socios têm voto na assemblea geral.

Art. 8.º As sociedades cooperativas são administradas e representadas nos actos judiciaes e extra-judiciaes por mandatarios da sua eleição, revogaveis, retribuidos ou gratuitos, segundo o que nos estatutos for estipulado.

§ 1.º Os mandatarios legitimam o exercicio do seu mandato, apresentando em publica forma a acta da sua eleição.

§ 2.º Os mandatarios respondem solidariamente por todos os actos que praticarem fóra das operações da sociedade, dos poderes do seu mandato ou das auctorisações especiaes da assemblea geral.

Art. 9.º As sociedades cooperativas são commerciaes. Regem-se, no que lhes for applicavel, pela legislação commercial, salvas as disposições da presente lei.

Art. 10.º As sociedades que, emprehendendo alguma das operações indicadas no artigo 2.º, adoptarem na sua constituição as formas prescriptas pelo código commercial para as sociedades ou parcerias commerciaes, ou pela lei das sociedades anonymas, ou se constituírem por commandita, serão regidas pelas leis que regulam essas associações e não pelos preceitos da presente lei.

## SECÇÃO II

### Regras a observar, segundo o objecto das sociedades

Art. 11.º As sociedades cooperativas que tiverem por objecto as operações indicadas no artigo 2.º

n.º 1.º, 3.º, 4.º e 5.º, devem estipular nos estatutos e observar invariavelmente o preceito de comprar e vender sempre a dinheiro de contado.

§ 1.º Póde por estipulação expressa dos estatutos ser exceptuada a venda de machinas e instrumentos aos associados, dando elles caução bastante, obrigando-se a pagar o preço por prestações e com juro, e sujeitando-se ás demais clausulas que forem convencionadas.

§ 2.º No aluguer de machinas e instrumentos o preço é sempre pago adiantadamente.

§ 3.º São solidariamente responsaveis pela execução do disposto n'este artigo, principio, §§ 1.º e 2.º, os directores, agentes ou empregados da sociedade, qualquer que seja a sua denominação.

Art. 12.º As sociedades cooperativas, que tiverem por objecto as operações indicadas no artigo 2.º n.º 2.º, podem estipular nos estatutos que a venda de sementes, adubos agricolas e materias primeiras seja feita a dinheiro de contado ou a credito, ou parte a dinheiro de contado e parte a credito, contantoque se observe o disposto no artigo 11.º §§ 1.º e 3.º.

Art. 13.º As sociedades cooperativas, que tiverem por objecto as operações indicadas no artigo 2.º n.º 4.º, podem nos estatutos estipular a compra a credito das cousas necessarias para o trabalho em commun dos associados, mas a venda dos productos d'este trabalho ha de ser sempre a dinheiro de contado.

§ unico. Quando estas sociedades deliberarem admitir nas officinas individuos não socios, os estatutos determinarão as condições da sua admissão, quer como operarios, quer como aprendizes.

Art. 14.º As sociedades cooperativas, que tiverem por objecto construir casas para os associados, devem estipular nos estatutos:

1.º Quanto do seu capital ha de ser realisado para começarem as operações;

2.º Typos e custo relativo das casas;

3.º Como são feitos, inscriptos e satisfeitos os pedidos dos socios, condições a que os socios se obrigam e seguranças que dão.

§ 1.º Nestas sociedades os socios alem das suas quotas pagam as prestações em que for dividido o custo da casa que pediram e para que se inscreveram. O pagamento d'estas prestações começa quando principiar a construção da casa.

§ 2.º Concluida a casa e entregue ao socio, ás prestações de que trata o § precedente se addicionará ou o juro da somma que no fim de cada semestre o socio ficar devendo, ou uma somma a titulo de renda, segundo o que nos estatutos for estipulado.

§ 3.º Podem estas sociedades, sendo de responsabilidade limitada, contrahir empréstimos até ao dobro do capital existente e até 50 por cento do valor dos terrenos que adquirirem para construcções.

§ 4.º É applicavel a estas sociedades o disposto do artigo 53.º n.º 3.º, artigo 54.º § 2.º, artigo 62.º e artigos 173.º e seguintes da lei de 1 de julho de 1863.

§ 5.º Estas sociedades podem ser instituidas, não para construir, mas para emprestar a cada um dos socios o capital necessario para aquisição de casas, nos limites de preço que os estatutos fixarem.

§ 6.º Na hypothese do § 5.º, os socios no acto de se inscreverem obrigam-se a pagar quotas semanacs, na proporção da somma que pretenderem. As quotas serão calculadas de modo que pela sua accumulção e pela accção dos juros compostos aquella somma seja completamente paga no prazo fixado nos estatutos.

§ 7.º No caso dos dois §§ precedentes os empréstimos terão sempre por hypotheca as casas que os socios adquirirem.

Art. 15.º As sociedades cooperativas, que tiverem por objecto as operações indicadas no artigo 2.º n.º 7.º, emprestam aos socios, sem caução, só até á somma das quotas por elles pagas, ou até cinco vezes a somma de quotas pagas em dois annos, sendo affiançados por dois ou mais dos outros socios.

§ 1.º Podem estas sociedades levantar por empréstimo as sommas de que carecerem para as suas operações.

§ 2.º Os empréstimos feitos aos socios vencem o juro que a gerencia fixar, pelo modo estabelecido nos estatutos.

Na hypothese do § 1.º este juro será sempre pelo menos 2 por cento acima do que vencerem os empréstimos contrahidos pela sociedade.

§ 3.º Convencionando-se a responsabilidade illimitada dos associados, podem estas sociedades começar as suas operações logo depois de constituídas.

§ 4.º Quando for limitada a responsabilidade dos socios, as operações só começam seis mezes depois da sociedade constituída. Neste caso a sociedade fixará nos estatutos um fundo de reserva, o qual se irá successivamente formando até attingir a quantia fixada, não podendo esta ser inferior á somma das quotas recebidas nos dois primeiros annos.

§ 5.º Na hypothese do § 4.º a sociedade unicamente póde contrahir empréstimos até ao dobro do seu fundo de reserva, e enquanto não for preenchida a quantia fixada para este fundo, os empréstimos nunca excederão o dobro das quotas effectivamente pagas.

§ 6.º As quotas e joias destinadas a formar o fundo de reserva serão depositadas em estabelecimentos que abonem juro, ou empregadas em valores de prompta realisção.

§ 7.º Quando a sociedade para pagar os empréstimos contrahidos tiver de occorrer ao fundo de reserva, exigirá dos socios, nos limites da sua responsabilidade, as quotas necessarias á extincção do deficit.

§ 8.º Nenhum socio enquanto for devedor de um empréstimo póde contrahir outro. Nenhum empréstimo será superior a cinco vezes as quotas pagas em dois annos, excepto quando as sociedades operarem unicamente com os seus proprios fundos. Os socios pagarão os empréstimos que contrahirem dentro do prazo de seis mezes.

§ 9.º Preenchido o fundo de reserva, a sociedade applica as quotas recebidas para empréstimos aos associados, e logoque tenha pagos todos os empréstimos por ella contrahidos poderá dar a mesma applicação a todo o seu capital.

§ 10.º N'estas sociedades é permitido aos associados subscrever, no acto da admissão, por mais de uma quota, para os empréstimos serem proporcionaes ás quantias subscriptas e pagas, mas não será admittida subscrição por mais de tres quotas.

§ 11.º Não podem n'estas sociedades ser restituídas aos socios que usarem do direito conferido no artigo 7.º § 6.º as quotas que tiverem pago.

### SECÇÃO III

#### Disposições geraes

Art. 16.º Feito o registo e publicação dos estatutos ordenada no artigo 3.º § 1.º, a sociedade está constituida para contrahir obrigações, adquirir direitos, bens moveis e os immoveis necessarios ás suas operações e gerencia, e para demandar e ser demandada nos termos d'esta lei.

Art. 17.º As sociedades cooperativas são obrigadas a publicar os seus balanços e contas, e o relatorio da sua gerencia.

Art. 18.º Em todos os documentos e publicações da sociedade o nome que em virtude do artigo 4.º tiver sido adoptado será precedido ou seguido da qualificação geral de sociedade cooperativa, declarando-se se é de responsabilidade illimitada ou limitada, que numero de socios tem, qual é a quota paga por cada um, e qual o fundo de reserva.

Art. 19.º Todas as questões das sociedades cooperativas com terceiros ou com associados, ou d'estes com os seus mandatarios, são decididas por arbitros, nos termos do codigo commercial e com as seguintes alterações:

- 1.ª O juiz, a requerimento do auctor, defere á constituição do tribunal arbitral;
- 2.ª No compromisso será sempre nomeado o arbitro de desempate;
- 3.ª Da decisão dos arbitros não haverá recurso, e será homologada pelo juiz sem intervenção de jurados;
- 4.ª O juiz não pôde modificar nem por qualquer modo alterar a decisão arbitral.

Art. 20.º O governo mandará elaborar e publicar estatutos que sirvam de modelo aos fundadores de sociedades cooperativas.

Art. 21.º As sociedades cooperativas, fundadas segundo os preceitos d'esta lei, são isentas do imposto de sello e de qualquer contribuição sobre os lucros que realisarem.

Art. 22.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 2 de julho de 1867.—El-Rei, com rubrica e guarda.—*João de Andrade Corvo*.—Logar do sello grande das armas reaes.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 19 de junho de 1867, que regula a organização das sociedades cooperativas, o manda cumprir e guardar como n'elle se contém, pela forma retrô declarada.—Para Vossa Magestade ver.—*Joaquim Monteiro da Fonseca* a fez.

D. do L. n.º 447, de 5 de julho.

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorizado a construir e explôrar por conta do estado duas linhas ferreas, que saíam da cidade do Porto, e sigam, uma por Braga e Vianna do Castello até á fronteira da Galliza, e outra pelo Valle do Sousa e proximidades de Penafiel até ao Pinhão.

§ unico. O governo, dando aos estudos do caminho de ferro da Beira todo o impulso compativel com os meios de que dispõe, e promovendo as necessarias negociações com o governo de Hespanha sobre tal objecto, proporá ás côrtes, no menor espaço de tempo possivel, as medidas legislativas indispensaveis para a construção do mesmo caminho.

Art. 2.º Estas linhas serão construidas com as seguintes condições technicas:

- 1.ª Leito e obras de arte para uma só via, excepto nas estações.
- 2.ª Largura da via 1<sup>m</sup>,67.
- 3.ª Declividades até 20 millímetros por metro, e curvas de raio não inferior a 250 metros. Esta condição pôde porém ser alterada em casos extraordinarios.
- 4.ª Estações da maior simplicidade, construindo só o que for indispensavel para resguardo das pessoas e mercadorias.

5.ª Cruzamento de nivel nas estradas ordinarias, não se admittindo angulos inferiores a 30º.

6.ª Tûneis de 4<sup>m</sup>,75 de largura entre os pés direitos, e de 5<sup>m</sup>,50 de altura acima do nivel dos carris.

7.ª Peso dos carris, 25 kilogrammas por metro corrente.

8.ª Dispensa de vedação e de cancellas, aonde a segurança do publico o permittir.

Art. 3.º As expropriações necessarias para as linhas de que trata o artigo 1.º serão ajustadas amigavelmente, ou promovidas judicialmente, nos termos das leis, por commissões especiaes que o governo deve nomear em cada um dos municipios por onde as mesmas linhas passarem.

Art. 4.º O governo ordenará a construção das linhas referidas no artigo 1.º por secções e por lanços, podendo seguir o systema de empreitadas, adoptado na construção das estradas ordinarias.

Art. 5.º Na construção das duas linhas, expropriações, material fixo e circulante, officinas, estações, obras accessorias e dependencias, fica o governo auctorizado a despendar até uma somma que corresponda a 30:000\$000 réis por kilometro.